

Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNEP n.º 45.200.623/0001 - 46

LEI N.º 014 DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2002 da Estância Turística de São José do Barreiro e dá outras providências correlatas

Marco Antonio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal de São José do Barreiro, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de São José do Barreiro para 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO I

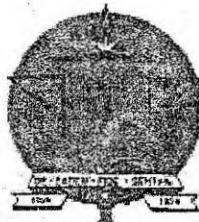
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental, da primeira à oitava série;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema único de Saúde ;
- VI – efetiva revisão na política salarial dos servidores públicos municipais, com a melhoria de seus salários;
- VII - implantação da cesta básica mensal e cesta básica de natal aos servidores municipais.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.





CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

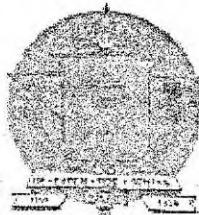
VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.E.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respeitiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas do orçamento de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas, isolada e conjuntamente, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - recursos diretamente arrecadados;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

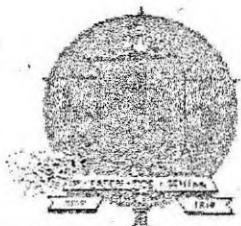
XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas;

XIV - despesas segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e

XV - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meio de arquivos eletrônicos, os demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas aos anexos constantes da lei orçamentária.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento da Prefeitura Municipal encaminharão à Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da contratação, as obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), contendo:

- I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- II - estágio em que se encontra;
- III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
- IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2002 a 2003.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio de Sistema Informatizado.

§ 4. No demonstrativo de que trata o inciso V, do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

Art. 9º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou

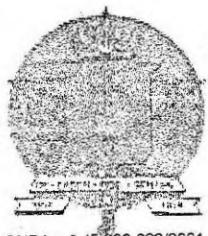
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 1º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o disposto na Portaria nº 163, de 04/05/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - 30;
- II - administração municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - aplicação direta - 90; ou
- V - a ser definida - 99.

§ 2º A definição de que trata o inciso V do § anterior, poderá ser feita por decreto do Executivo, desde que devidamente justificado.

§ 3º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados em jornal local ou de circulação no Município, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000;
 - b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
 - c) a lei orçamentária anual; e
 - d) a execução orçamentária
- II – pela Câmara Municipal o relatório final e o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do orçamento, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

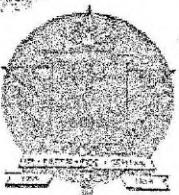
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;



CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

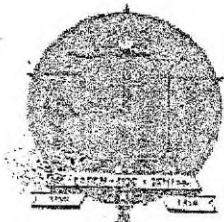
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública Municipal, e que participem da execução de programas de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os artigos anteriores fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei n.º 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

Art. 21. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento e será equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstâncias que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

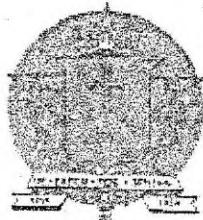
§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazos improrrogáveis para encaminhamento a Câmara Municipal, a data de 15 de novembro de 2002.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

Art. 23. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Parágrafo único. Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e orçamento da Câmara Municipal, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

Art. 24. No projeto e na lei orçamentária para o exercício de 2002 serão destinados os recursos necessários à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.424, de 1996;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

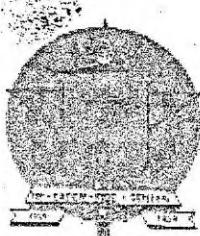
Parágrafo único - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 26. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único - Os recursos para a revisão geral de pessoal, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição deverão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

Art. 28. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver vacância dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

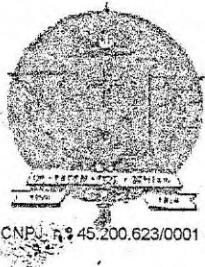
Art. 31. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ nº 45.200.623/0001 - 46

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2002, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2002, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

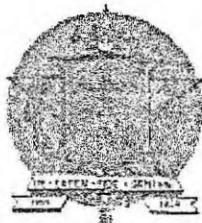
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, pavimentação e habitação popular, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista nesta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, excludas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

- a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
- b) "atividades" do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará a Câmara Municipal, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento, (art. 166, § 1º, da Constituição), contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

III - os cálculos da frustração das receitas não financeiras;

Art. 35. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 36. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

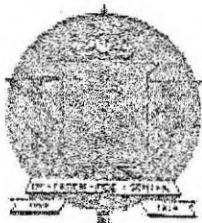
I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 37. O Poder Executivo, deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei que deverão conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

III - cronograma de desembolso mensal, excluído o refinanciamento da dívida pública Municipal, incluindo os Restos a Pagar;

IV - limites bimestrais, por órgão do Poder Executivo, para a execução de despesas não financeiras;

V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição na forma de duodécimos.

Art. 38. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o décimo dia útil de seu encerramento, exceto para fins de apuração do resultado do exercício, que deverão ocorrer até o trigésimo dia útil de seu encerramento.

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

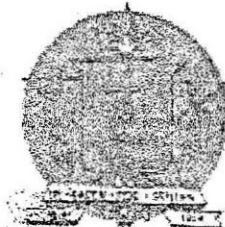
III - pagamento do serviço da dívida;

IV - despesas obrigatórias de manutenção e de duração continuada.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Executivo.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

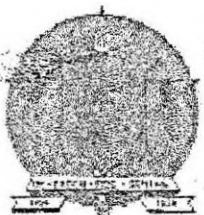


Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001 - 46

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio O. Santos
Prefeito Municipal

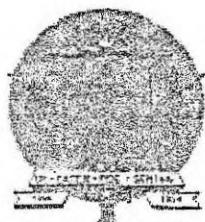


Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício de 2002

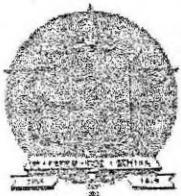
Código/ Programa	Programas	Prioridades e Metas
010	Processo Legislativo	Realizar as atividades institucionais do Legislativo, bem como fiscalizar a ação governamental
011	Administração Legislativa	<p>1) Reforma e ampliação do prédio da Câmara a fim de adaptá-lo inteiramente e especialmente para o Legislativo.</p> <p>2) Sonorização do plenário e auditório e gravação das sessões.</p> <p>3) aquisição de móveis e equipamentos para os serviços administrativos.</p> <p>4) Revisão geral anual dos servidores municipais, de acordo com o percentual fixado pelo Executivo.</p> <p>5) Implantação e execução de programa de fornecimento de cestas básicas mensal para os servidores da Câmara; e conforme Lei N.º 750 de 07 de novembro de 1997 fornecer cesta natalina.</p>
041	Planejamento Governamental	<p>1) Formalizar e acompanhar a realização de convênios.</p> <p>2) Formalizar os planos de ação governamental e orçamento anual.</p> <p>3) Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas.</p> <p>4) Promover treinamento profissional permanente dos servidores municipais.</p> <p>5) Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.</p> <p>6) Concessão de revisão geral anual dos servidores municipais, de acordo com o percentual fixado pelo Executivo e autorizado pela Câmara Municipal, no mínimo de 19,4% (Dezenove Vírgula Quatro por Cento) conforme Lei N.º 744 de 22 de setembro de 1997.</p>



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

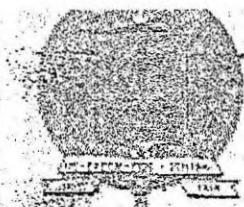
		7) Implantação e execução de programa de fornecimento de cestas básicas mensal para os servidores municipais; e conforme Lei N.º 750 de 07 de novembro de 1997 fornecer cesta natalina.
045	Gestão Político Administrativa	Manter as atividades do Gabinete do Prefeito e das assessorias. Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos para o gabinete.
046	Suporte Administrativo	1) Reforma ou ampliação do prédio da Prefeitura. 2) Aquisição de equipamento e mobiliários para a Administração
056	Gestão Financeira	1) Manter as unidades de administração fazendária
060	Operação de Controle Interno	1) Manter as unidades de contabilidade pessoal, almoxarifado e patrimônio
085	Integração Social do Idoso	1) Promover eventos sócio - culturais para a terceira idade
090	Integração Social do Deficiente Físico	1) Promover cursos de qualificação profissional
100	Atividades do Conselho Tutelar	1) Disponibilizar recursos financeiros para a implantação do Conselho Tutelar no Município.
105	Atividades do Fundo Social de Solidariedade	1) Disponibilizar recursos financeiros para a manutenção do Fundo
110	Contribuição Patronal da Previdência Social	1) Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais
120	Atendimento Integral à Saúde	1) Manter a unidade básica de saúde, postos avançados e demais programas. 2) Adquirir veículos e equipamentos hospitalares. 3) Reformar e ampliar as instalações de saúde.
142	Merenda Escolar	1) Fornecer merenda escolar aos alunos do ensino infantil. Adquirir equipamentos de copa e cozinha.
150	Ensino Regular da 1 ^a a 8 ^a série	1) Manter as escolas municipalizadas. 2) Reformar e ampliar prédios escolares. 3) Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar. 4) Realizar cursos de qualificação para professores da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

		rede municipal. 5) Implantar Sala de Informática para cada uma das Escolas do Município.
160	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	1) Manter creches e pré-escolas. 2) Construir, ampliar, reformar escola de ensino infantil e reformar as unidades existentes. 3) Adquirir veículos e material permanente para setor escolar.
180	Obras e Equipamentos Urbanos	1) Guias e Sarjetas e Pavimentação das Ruas das Palmeiras até a Caixa D'Água e Rua Arlindo Marcelo todas no Bairro do Lote, e da Rua João Ribeiro da Luz no Bairro Vila Nova.
200	Captação, Tratamento e Distribuição de Água	1) Implantar filtro de água no Bairro de Formoso e na Vila Mariana. 2) Captação, construção de Caixa de Água Municipal e Distribuição de água no Bairro do Máximo.
201	Coleta e Tratamento de Esgoto	1) Construção e manutenção de banheiro público no Bairro de Formoso e na Sede do Município.
202	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	1) Adquirir equipamentos para a coleta de lixo domiciliar. 2) Construir aterro sanitário.
216	Controle da zoonose	1) Controle da população animal através de programa de esterilização dos animais.
220	Feiras, Mercados, Matadouros	1) Construção de matadouro municipal.
240	Festividades e Comemorações	1) Instituir Calendário Turístico Oficial do Município.
241	Fomento ao Turismo Local	1) Manter em bom estado de conservação e manutenção os acessos às cachoeiras e pontos turísticos do município. 2) Criar e manter a banda de música municipal.
260	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	1) Manter em bom estado de conservação em pelo menos 60% das estradas vicinais. 2) Adquirir equipamentos rodoviários. 3) Abrir estrada para acesso a Pedra Redonda pelo Município. 4) Conservação das trilhas ou caminhos de tropas que servem para atender a população da zona rural, sertão e ou turismo



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - S.P.
Rua José Bento Teixeira, 45 - Centro
Pabx: (12) 577-1288
e-mail: pmetsjb@iconet.com.br

CNPJ n.º 45.200.623/0001-46

		da Estrada vicinal da Fazenda Boa Vista, com a Estrada vicinal Formoso/Bocaininha. 6) Construção de mata-burros na Estrada da Fazenda Machadinho até a Fazenda Boa Vista, Bairro Camponesa e Fazenda Machadinho passando pelo Monjolim até a Estrada vicinal do Bairro do Campinho.
272	Desenvolvimento do Esporte Amador	1) Propiciar condições materiais e financeiras para o desenvolvimento do esporte amador, em especial, na área de futebol, volei, futsal.
295	Amortização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e FGTS e outros encargos sociais.
296	Precatórios Judiciais	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais vencidos em exercícios anteriores
297	Juros e Encargos Financeiros	Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento de juros e correção da dívida consolidada.
300	Apoio a Instituições Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às seguintes entidades: A) Asilo São Vicente de Paula.
301	Transferências ao Pasep	1) Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento das contribuições ao Pasep.
302	Transferências ao Fundef	2) Disponibilizar recursos financeiros para o pagamento das deduções destinadas do Fundef.

Marco Antonio O. Santos
Prefeito Municipal